



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

Nº CNJ : 0011508-94.2011.4.02.5001
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE
P/PAUTA CORRÊA DA SILVA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO -
UFES
ADVOGADO : MILA VALLADO FRAGA
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRESS
PROCURADOR : APOLINÁRIO ATAYDE BLASCO PENA
REMETENTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA-
ES
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES
(201150010115085)

RELATÓRIO

Este processo tramitou na forma eletrônica na Primeira Instância da Justiça Federal da 2ª Região. Em vista da Resolução nº T2-RSP-2012/0041, até a sua baixa definitiva, seu processamento, neste E. Tribunal, se dará por meio físico.

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO-UFES em face de sentença do Juízo Federal da 5ª Vara de Vitória/ES que concedeu a segurança pleiteada na inicial para, confirmando os termos da decisão de fls. 106/114, determinar que a UFES proceda à imediata adequação da jornada máxima de trabalho semanal dos profissionais Assistentes Sociais, estabelecida no item 2 do Edital nº 041/2011, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 8.662/93, incluído pela Lei nº 12.317/2010 (30 horas semanais), estendendo os efeitos de tal obrigação, inclusive, aos candidatos aprovados no certame público em tela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 17ª REGIÃO impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, visando à anulação do item 2 do Edital nº 44/2011, especificamente em relação à jornada de trabalho prevista para o cargo de Assistente Social, ante a existência de legislação específica. Com vistas a sustentar a pretensão veiculada na petição inicial, alegou o Impetrante, em resumo, que, em 09/05/2011, a UFES publicou o Edital nº 44/2011, deflagrando o concurso para provimento de vagas naquela Instituição de Ensino, sendo três delas destinadas ao cargo de Assistente Social, cuja jornada de trabalho restou fixada em 40 horas semanais (item 2). Não obstante, a Lei nº 8.662/1993, que regulamenta a profissão de Assistente Social, com a alteração dada pela Lei nº 12.317/2010, passou a prever a carga horária máxima de trabalho dos ditos profissionais em 30 horas semanais.

O Juízo *a quo* decidiu que, “havendo lei especial regulamentando a matéria atinente à carga horária dos Assistentes Sociais, não pode a Administração agir desconforme o regramento estabelecido, sob pena, como já dito, de desobediência ao princípio constitucional da legalidade ao qual está vinculada (art. 37, caput, CR/88). Asseverou ainda que, “a aplicação do princípio da legalidade tem como um de seus pilares o resguardo da própria segurança jurídica. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública.”

Em suas razões, a UFES defende preliminarmente, a ilegitimidade ativa do CRESS para ajuizar ações judiciais em prol dos assistentes sociais, porquanto não seriam órgãos de defesa da categoria. No mérito, aduz que a sentença deve ser reformada, pois, conquanto o edital nº 44/2011 preveja o regime de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de assistente, poderá o servidor, por intermédio de opção escrita, cumprir o regime de 30 (trinta), com apoio na Orientação Normativa nº 1, de 1º de fevereiro de 2011, da Secretaria de Recurso humanos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

O Ministério Público Federal (fls.06/08) opina pelo provimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado
Relator

VOTO

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO-UFES em face de sentença do Juízo Federal da 5ª Vara de Vitória/ES que concedeu a segurança pleiteada na inicial para, confirmando os termos da decisão de fls. 106/114, determinar que a UFES proceda à imediata adequação da jornada máxima de trabalho semanal dos profissionais Assistentes Sociais, estabelecida no item 2 do Edital nº 041/2011, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 8.662/93, incluído pela Lei nº 12.317/2010 (30 horas semanais), estendendo os efeitos de tal obrigação, inclusive, aos candidatos aprovados no certame público em tela.

O Juízo *a quo* decidiu que, “havendo lei especial regulamentando a matéria atinente à carga horária dos Assistentes Sociais, não pode a Administração agir desconforme o regramento estabelecido, sob pena, como já dito, de desobediência ao princípio constitucional da legalidade ao qual está vinculada (art. 37, caput, CR/88). Asseverou ainda que “a aplicação do princípio da legalidade tem como um de seus pilares o resguardo da própria segurança jurídica. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

Em suas razões, a UFES defende preliminarmente, a ilegitimidade ativa do CRESS para ajuizar ações judiciais em prol dos assistentes sociais, porquanto não seriam órgãos de defesa da categoria. No mérito, aduz que a sentença deve ser reformada, pois, conquanto o edital nº 44/2011 preveja o regime de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de assistente, poderá o servidor, por intermédio de opção escrita, cumprir o regime de 30 (trinta), com apoio na Orientação Normativa nº 1, de 1º de fevereiro de 2011, da Secretaria de Recurso humanos.

Conheço do recurso e da remessa necessária porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, quanto à alegação da autoridade impetrada de que o Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) seria ilegítimo para impetrar Mandado de Segurança Coletivo em razão de não constituir órgão de defesa da categoria, como seriam os sindicatos, verifico que o referido Conselho é regulado pela Lei nº 8.662/93, que dispõe sobre a profissão do Assistente Social, e que em seu art. 7º determina que o objetivo básico da dita autarquia é *“disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional”*.

Desse modo, concluo que o CRESS é legítimo para figurar no polo ativo desta ação mandamental, por constituir autarquia especial que tem como objetivo defender o correto e legal exercício da profissão do Assistente Social nas esferas pública e privada, como afirmado acima.

No mérito, nas especificações do Edital sobre o cargo ofertado, restou consignado que a carga horária do mesmo era de 40 horas semanais. O Conselho Regional da categoria, embasado na Lei 12.317/2010, tentou administrativamente a mudança do Edital a fim de que a carga horária fosse reduzida para 30 horas semanais, sem, contudo, ter obtido êxito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

Por conta disto, impetrou o mandado de segurança nº 2011.50.01.011508-5, visando obter a alteração do item 2 do Edital, a fim de adequar a carga horária à previsão legal.

Com efeito, impõe-se a interpretação sistemática de normas atinentes ao caso concreto.

A Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, alterou a Lei nº 8.662/93, regulamentadora da profissão de Assistente social, estabelecendo que a jornada de trabalho para estes profissionais limita-se a 30 horas semanais (art. 5º-A).

Deste modo, como o Edital nº 44/2011 previa carga horária de 40 horas semanais para tais profissionais, encontrava-se dissociado da Lei, como corretamente exposto pela sentença, a qual determinou a redução da jornada de trabalho para 30 horas. Assim, não há que se falar em reforma da sentença que bem decidiu a questão, a qual transcrevo a fim de evitar tautologia, *in verbis*:

“Assim, para o deslinde da causa, mister se faz avaliar as premissas acima fixadas, analisando-se, por conseguinte, a sua adequação às normas a elas inerentes.

A Lei nº 8.662, de 07 de Junho de 1993, traz, em seu art. 5º-A, o seguinte conteúdo:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.” (Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010).

A simples leitura do preceito contido no dispositivo acima não deixa qualquer margem de dúvida em relação à carga horária a que os ditos profissionais devem ser submetidos, a saber, 30 horas semanais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

Com base nesse preceito legal é que o Impetrante fundamenta a sua pretensão. Não obstante, a Autoridade Impetrada alega a impossibilidade de aplicação da norma acima retratada ao argumento de que tal não se aplica aos servidores estatutários.

Neste particular, cumpre esclarecer o conteúdo do ato normativo com base no qual a UFES se negou a rever o ato administrativo ora perpetrado, quando incitado pelo Conselho-Autor a fazê-lo por meio de ofício administrativo. Vejamos:

A Orientação Normativa nº 1, de 1º de Fevereiro de 2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visa estabelecer orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto à jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de Assistente Social, tendo em vista a alteração sofrida na lei respectiva, assim dispondo quanto ao particular (fl. 40):

*“Art. 2º Para efeitos desta Orientação Normativa, o servidor ocupante do cargo efetivo de Assistente Social poderá ter sua jornada de trabalho adequada para 30 (trinta) horas semanais, mediante opção. (...).
§1º A adequação de que trata o caput deverá ser requerida expressamente pelo servidor e resultará na remuneração proporcional à jornada de trabalho.
§2º A redução da jornada de trabalho de que trata esta Orientação Normativa também se aplica aos servidores ocupantes de cargos efetivos que tenham tido como requisito, para o ingresso no serviço público, a exigência de diploma de graduação em Assistência Social.
(...)”*

Insta frisar que as orientações acima restaram omissas no Edital nº 044/2011, já que de seu item 2 só se pode extrair os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

“cargos, requisitos exigidos para ingresso no cargo, número de vagas, jornada de trabalho, nível de classificação e local de trabalho”, materializados na existência de três vagas para o cargo de Assistente Social, com jornada única de trabalho de 40 horas semanais (fl. 17).

Ressalte-se, neste aspecto, que, conquanto o edital do certame constitua lei entre as partes e seja instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é demais enfatizar que o certame público deve ser processado, sobretudo, de acordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Nesse sentido, as regras constantes no edital do concurso devem se coadunar às regulamentações legais específicas ao cargo que se pretende preencher por meio desse procedimento, sob pena de restar infringido o princípio da legalidade. Ora, se a Lei nº 8.662/934 reconhece a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais em tela, não pode uma norma editalícia estabelecer de forma diversa.

Assim, embora a UFES afirme que as ações relativas à constituição de seu quadro profissional estejam atreladas às orientações provenientes da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, na condição de órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, cuja competência normativa lhe foi atribuída pelo Decreto nº 7.063, de 13 de Janeiro de 2010; e, conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, é imprescindível que tais ações estejam de acordo com a legislação que rege a atividade pública, não podendo, assim, ato normativo infralegal contrariar a orientação derivada da lei,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

conforme interpretação consolidada na jurisprudência, como se verá dos excertos adiante ilustrados.

Conclui-se, pois, na hipótese dos autos, que, havendo lei especial regulamentando a matéria atinente à carga horária dos Assistentes Sociais, não pode a Administração agir desconforme o regramento estabelecido, sob pena, como já dito, de desobediência ao princípio constitucional da legalidade ao qual está vinculada (art. 37, caput, CR/88).

Não é demais dizer que a aplicação do princípio da legalidade tem como um de seus pilares o resguardo da própria segurança jurídica. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública.

E não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, conforme se pode verificar das ementas a seguir colacionadas, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE À LEI AUTORIZA O PODERJUDICIÁRIO EXAMINAR EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos desvela-se por meio da submissão de ato administrativo ao controle judicial, em particular em relação à legalidade do ato, discricionário ou vinculado, sobretudo, no que diz respeito à competência, à forma e à finalidade legalmente previstas. 2. Contravindo aos bem lançados argumentos recursais, a jurisprudência do STJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

entende, em hipótese semelhante a destes autos, ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos regulatórios (editais) que regem os concursos públicos. 3. No caso, a prestação jurisdicional, na origem, almejou o aprimoramento do certame sem violar normas legais, ao estabelecer maior clareza ao instrumento editalício, in verbis: "Demonstração que o edital retificado não teve uma edição/redação eficiente quanto a alterações significativas. Razoável que se permita ao candidato que se vê prejudicado sob esse aspecto nova oportunidade para que participe do certame." (fls. 160). 4. Pretensão, na via especial, firmada em preceito constitucional elide o exame do STJ. 5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 83 da Súmula do STJ). 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AGRESP 673461 – Processo: 200401204599 – Relator: CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - SEXTA TURMA - DJE de 08/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. SIMPLES FALTA DE MENÇÃO EXPLÍCITA A DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO. EDITAL. ALTERAÇÃO VEDADA ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO E HOMOLOGADO O CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso ou a falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, das alegações da parte, mas a não-apreciação das questões jurídicas postas em debate. 2. Ademais, os órgãos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

Julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior.

Precedentes. 3. No tocante à alegada violação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, o segundo edital não é um novo instrumento, mas simples continuação do primeiro.

Quanto ao tema, é larga a jurisprudência do STJ no sentido de que é vedada, enquanto não concluído o certame, qualquer alteração no edital, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente. Decisão correta do Tribunal de Origem, com base nos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido.”

(STJ - AGRESP 1109570 – Processo: 200802786797 –

Relator: MAURO

CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE de 01/06/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Se o edital exige conhecimentos acerca dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, é, no mínimo, exigível que o candidato conheça a jurisprudência da Corte Suprema — a quem incumbe, em última instância, a exata interpretação das normas constitucionais — a respeito desse tema, bem como de todos aqueles inseridos no conteúdo de Direito Constitucional. Dentre as diversas fontes do Direito estão a lei, a doutrina e a jurisprudência, não se podendo pretender que o examinador tenha a sua área de atuação restrita à letra fria da lei.

3. Hipótese em que o conhecimento exigido pelo examinador estava devidamente previsto no conteúdo programático do certame. 4. "Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial" (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 5. Recurso em mandado de segurança desprovido." (STJ - ROMS 19353 – Processo: 200401767918 – Relatora: DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJ de 14/06/2007 – p. 248)

Em outras palavras, é certo que o edital em questão foi elaborado em confronto às normas infraconstitucionais e, além



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

disso, em total desrespeito ao princípio da legalidade, inserto no art. 37 da Constituição Federal ¹.

Corroborando o posicionamento aqui exposto, vale destacar as seguintes jurisprudências:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO – CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu art. 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II) - A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94). III)- Remessa necessária improvida.”
(TRF2 - REOMS 71044 – Processo: 200750050003436 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU de 13/02/2009 – p. 115)

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora observe, quando da contratação dos fisioterapeutas aprovados no concurso público da Prefeitura de Aroeiras/PB, a carga horária estabelecida na Lei nº 8.856/94 para os referidos profissionais (30 horas semanais), e não a jornada de 40 horas prevista no edital do concurso. 2. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior. 3. Remessa oficial improvida.”

(TRF5 - REO 490607 – Processo: 200982010003874 – Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - Segunda Turma - DJE de 11/03/2010 – p. 167)

Diante disto, após a análise da hipótese trazida a Juízo e, ainda, diante da orientação da jurisprudência a respeito da matéria, consoante se pode inferir das ementas ora transcritas, conclui-se que merece ser acolhido o pleito autoral de modo a afastar a exigência de cumprimento da carga horária de 40 horas semanais estabelecida no edital do certame realizado pela UFES, porquanto ilegal.”

Além do exposto, a Lei nº 8.112/90 dispõe no *caput* do art. 19 que “os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.” Entretanto, o § 2º do referido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

artigo dispõe que a duração do trabalho prevista neste artigo (art. 19) não é aplicada no caso de já existir previsão da jornada de trabalho em lei específica da categoria, *in verbis*:

Art.19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (grifo nosso)

Diante disso, como no caso em comento a profissão de Assistente Social possui lei específica que trata sobre a jornada de trabalho da categoria, a qual deve ser de 30 horas semanais (art. 5º da Lei nº 8.662/93), o edital deveria observar a legislação especial, sob pena de violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição da República, conforme bem observado na r. sentença.

À título de observação, e por ser pertinente a questão posta nos autos, esta E. Quinta Turma Especializada, recentemente, julgou o agravo de instrumento nº 2012.0201.007177-3 (DJE de 12/07/2013), da relatoria do Desembargador Federal Marcus Abraham, interposto pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES contra decisão que, nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado pelo CRESS, determinou que a Universidade, no prazo de 10 (dez) dias, reduzisse a carga horária dos assistentes sociais, excluindo a sua parte final, consistente na alteração do item 3 do Edital nº 044/2011.

Ocorre que a UFES, ao cumprir o comando judicial para que reduzisse a carga horária dos assistentes sociais, entendeu ser-lhe permitido minorar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

valor da remuneração para R\$ 2.241,09 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e nove centavos), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela inicialmente prevista, o que fez por meio da Retificação nº 72/2011.

Contudo, a Lei 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino (IFE) vinculadas ao Ministério da Educação, regula os vencimentos devidos aos referidos servidores, estabelecendo como remuneração mínima para aquele que ocupe cargos de Assistente Social o valor de R\$ 2.989,33 (anexo I-C do art. 14), já elevado, inclusive, por força das alterações promovidas pela Lei nº 12.772/2012, posterior ao certame.

De tal modo, a redução da remuneração supracitada violaria o princípio da legalidade, tendo em vista que a Lei é expressa quanto ao valor do piso do cargo de Assistente Social.

Entendeu o relator ainda, que inexistiria, *in casu*, afronta à súmula 339 do STF, na medida em que o pagamento do vencimento de R\$ 2.989,33 já estava previsto no orçamento da União, vez que constante originalmente do Edital do concurso. A ementa do julgado tem o seguinte teor:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. LEI Nº 12.317/2010. MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 8.662/93. DIMINUIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 11.091/2005. PADRÃO INICIAL DE VENCIMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que a UFES, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à republicação da “Retificação nº 72/2011”, excluindo a sua parte final, consistente na alteração do item 3 do Edital nº 044/2011, bem como, se fosse o caso, promovesse o pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

diferenças indevidamente descontadas dos vencimentos dos assistentes sociais daquela instituição de ensino.

2 - A Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010 alterou a Lei nº 8.662/93, regulamentadora da profissão de Assistente Social, estabelecendo que a jornada de trabalho para estes profissionais limita-se a 30 horas semanais (art. 5º-A).

3 - A Lei 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino (IFE) vinculadas ao Ministério da Educação, regula os vencimentos devidos aos referidos servidores, estabelecendo como remuneração mínima para aquele que ocupe cargos de Assistente Social o valor de R\$ 2.989,33 (anexo I-C do art. 14), já elevado, inclusive, por força das alterações promovidas pela Lei nº 12.772/2012, posterior ao certame.

4 - Interpretação sistemática da legislação aplicável ao caso vertente.

5 - Agravo de Instrumento improvido.”

(TRF2, 2012.0201.007177-3, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, DJE de 12/07/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

Retifique-se a autuação para fazer constar como Apelante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO –UFES e Apelado: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRESS.

É como voto.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. LEI Nº 12.317/2010. LEI Nº 8.662/93 (JORNADA DE TRABALHO PARA 30 HORAS SEMANAIS). CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE.

1. Sentença que concedeu a segurança pleiteada na inicial para determinar que a UFES proceda à imediata adequação da jornada máxima de trabalho semanal dos profissionais Assistentes Sociais, estabelecida no item 2 do Edital nº 041/2011, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 8.662/93, incluído pela Lei nº 12.317/2010 (30 horas semanais).

2. A Lei nº 8.662/93, que dispõe sobre a profissão do Assistente Social, e que em seu art. 7º determina que o objetivo básico da dita autarquia é “disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional”. Desta forma, o CRESS é legítimo para figurar no polo ativo desta ação mandamental, por constituir entidade de classe e por ter como objetivo defender o exercício da profissão do Assistente Social, como afirmado acima.

3. A Lei nº 8.662, de 07 de Junho de 1993, traz, em seu art. 5º-A, o seguinte conteúdo: “Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.” (Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010). A simples leitura do preceito contido no dispositivo acima não deixa qualquer margem de dúvida em relação à carga horária a que os ditos profissionais devem ser submetidos, a saber, 30 horas semanais.

4. As regras constantes no edital do concurso devem se coadunar às regulamentações legais específicas ao cargo que se pretende preencher por meio desse procedimento, sob pena de restar infringido o princípio da legalidade. Se a Lei nº 8.662/93 reconhece a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais em tela, não pode uma norma editalícia estabelecer de forma diversa.

5. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, é imprescindível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.50.01.011508-5

que tais ações estejam de acordo com a legislação que rege a atividade pública, não podendo, assim, ato normativo infralegal contrariar a orientação derivada da lei.

6. Havendo lei especial regulamentando a matéria atinente à carga horária dos Assistentes Sociais, não pode a Administração agir desconforme o regramento estabelecido, sob pena de desobediência ao princípio constitucional da legalidade ao qual está vinculada (art. 37, *caput*, CR/88).

7. A própria legislação que trata dos servidores públicos federais (Lei nº 8112/90) dispõe no §2º do art. 19 que a duração do trabalho prevista neste artigo não é aplicada no caso de já existir previsão da jornada de trabalho em lei específica da categoria.

8. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado
Relator